



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 015/2024 – PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2024 NO VALOR DE R\$ 100.000,00.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

#### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 015/2024, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Aracruz e autoriza abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

#### **2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 015/2024 que promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Aracruz e autoriza abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

*“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes*





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.*

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição.

Quanto à legalidade, aduz o art. 7º, inc. I da Lei Federal nº. 4.320/1964 que

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:  
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

E, a análise da Lei Orçamentária Anual, a saber, a Lei Municipal nº. 4.566/2022, mostra que o art. 6º do dito diploma legal traz a referida autorização, como se vê:

Art. 6º Ficam o Poder Executivo e seus Fundos, o Poder Legislativo, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, autorizados a abrir créditos suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2023.

Indo além, o art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/1964 estabelece que os créditos especiais, definidos como os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inc. II da Lei Federal nº. 4.320/1964), serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Nesse aspecto, nota-se que o presente projeto de lei é requisito para a abertura do crédito adicional especial pretendido pelo Poder Executivo. Todavia, não é o único requisito, pois, à luz do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, a abertura dos créditos especiais também *“depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”*.

Sobre a disponibilidade de recursos, consta do art. 2º da proposição que os recursos destinados à cobertura das despesas advêm do excesso de arrecadação da fonte de recursos, o que atende o disposto no art. 43, § 1º, inc. II da Lei Federal nº. 4.320/1964. E, no que se refere à justificativa, o Poder Executivo salientou que





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para fins de execução das ações previstas na PNAB, a União descentralizou ao Município de Aracruz o valor de R\$ R\$ 688.697,49, desse valor vamos fazer as adequações no valor de R\$100.000,00, para investimentos, valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Nesse sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos do PNAB - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO A CULTURA, com Recursos oriundos do FUNDO NACIONAL DE CULTURA – FNC.

Portanto, não há dúvida quanto à legalidade da proposição, pois, estão atendidos os pressupostos legais constantes das normas de regência.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno registrar que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 30 de abril de 2024.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

LÉO PEREIRA

Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003600340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **02/05/2024 14:02**

Checksum: **CEC144B23D4143B8A1B5C40B606BBA965382916AF0D9701C19510FAF0A56410A**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310033003600340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.